



Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em geral

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS QUANTO A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E A APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES. EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA, PROCESSO Nº 0801403-48.2016.8.12.0018, DAS EMPRESAS DO GRUPO PIONEIRO prazo: 30.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber que neste Juízo, situado à Rua da Paz, 14, tramita a Ação de Falência de Empresários, Sociedades

Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de n. 0801403-48.2016.8.12.0018, na qual foi decretada, no dia 17 de agosto de 2020, a falência das empresas 1 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.988.533/0001-23; 2 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.988.533/0003-95; 3 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.988.533/0004-76; 4 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.988.533/0005-57; 5 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.988.533/0006-38; 6 - PIONEIRO MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.331.234/0001-38; 7 - PIONEIRO MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.331.234/0002-19; 8 - PIONEIRO MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.331.234/0003-08; 9 - PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.268.026-0001-18; 10 - PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.268.026/0002-07; 11 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0001-78; 12 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0002-59; 13 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0004-10; 14 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0005-00; 15 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0006-82; 16 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0007-63; 17 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0008-44. Vistos etc. Grupo Econômico Pioneiro, composto por 17 (dezessete) empresas, sendo elas: Pioneiro Supermercados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.988.533/0001-23 e suas filiais, Pioneiro Supermercados Ltda, CNPJ 00.988.533/0003-95; Pioneiro Supermercados Ltda, CNPJ 00.988.533/0004-76; Pioneiro Supermercados Ltda, CNPJ 00.988.533/0005-57; e, Pioneiro Supermercados Ltda, CNPJ 00.988.533/0006-38; Pioneiro Motos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.331.234/0001-38 e suas filiais, Pioneiro Motos Ltda, CNPJ 11.331.234/0002-19; e Pioneiro Motos Ltda, CNPJ 11.331.234/0003-08; Pioneiro Transportes e Combustíveis Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 17.268.026/0001-18 e filial Pioneiro Transportes e Combustíveis Eireli, CNPJ 17.268.026/0002-07; Nilton Antonio Pires Júnior, firma individual, CNPJ 33.767.716/0001-78, e filiais, Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0002-59; Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0004-10; Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0005-00; Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0006-82; Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0007-63; e, Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0008-44, todas devidamente qualificadas nos autos. Devido a passarem por um momento crítico de adaptação a uma crise do mercado global, as empresas autoras passaram por diversas dificuldades e não estavam conseguindo manter as atividades operacionais, cumprir suas obrigações e compromissos, não lhes restando outra opção senão a de requerer judicialmente o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, visando viabilizar a superação desse estado de crise que consideravam passageiro, vez que vislumbravam maneiras de preservar as empresas e sua função social. Com a inicial as requerentes juntaram cópias da procuração, dos contratos sociais das empresas e suas alterações contratuais, das declarações de imposto de renda dos sócios, das certidões da empresa, da relação dos empregados, das ações das empresas, laudo pericial, extratos bancários, balanço patrimonial, fluxo de caixa, dos bens da empresa, da relação de credores, e demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005. Antes da apreciação do pedido, foi nomeada a empresa Vinícius Coutinho Consultoria e Perícias, para realização de trabalho técnico (fls. 1.737/1.739). Às fls. 2.373/2.382, após uma análise dos documentos juntados aos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial, ordenada a suspensão, por 180 dias, de todas as ações ou execuções contra a devedora e nomeada a empresa Vinícius Coutinho Consultoria e Perícias como administradora judicial. Os editais que deferiram o processamento da recuperação judicial foram devidamente publicados, consoante documentos de fls. 3.199/3.208. Houve diversos pedidos de habilitação e/ou apresentação de divergências, contrariando as disposições contidas na determinação supra mencionada, desse modo o feito foi chamado à ordem para que atentassem ao teor da decisão liminar (fls. 4.124/4.127). Alguns credores se manifestaram (fls. 4.128/4.129; 4.146; 4.150/4.151; 4.157; 4.159/4.161; 4.162; 4.172 e 4.180). A parte autora juntou plano de recuperação judicial, pugnano pela intimação dos credores através de Edital (fls. 4.180/4.301). Após o regular processamento do feito, a versão final do plano de recuperação judicial foi apresentada às fls. 7.121/7.187. Homologado o plano de recuperação judicial às fls. 7.284/7.293. Às fls. 8.470/8.498, o administrador judicial pleiteou a convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista o descumprimento do plano de recuperação judicial. Alegou que as recuperandas estão inadimplentes com os honorários da administradora há mais de dois anos, tendo efetuado o último pagamento em 16/02/2018, referente à parcela 15/48, vencida em out/2017; dos 30 credores trabalhistas, somente 11 foram pagos e dentre esses últimos, 6 deles receberam seus créditos antes da homologação do plano; os documentos solicitados às empresas recuperandas para aferir a regularidade fiscal, muitas certidões não foram apresentadas; as atividades do supermercado foram encerradas sem o conhecimento da Administradora; o acordo com a Petrobras na Assembleia Geral de Credores não foi cumprido (dação em pagamento de dois imóveis 54.872 e 77.688 do CRI de Paranaíba. Asseverou que a recuperanda encerrou uma de suas principais atividades e perdeu importante parcela de sua função social, não havendo razões para mantê-la em recuperação quando não mais demonstra viabilidade para cumprimento de suas obrigações. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de convalidação às fls. 9.095/9.097. A recuperanda manifestou-se às fls. 9.098/9.111, refutando o pedido de convalidação e não se opondo à habilitação dos créditos trabalhistas retardatários; que a transferência do registro das propriedades à Petrobrás não ocorreram por não terem efetuado o pagamento do ITCMD e o inventário dos bens deixados pela sócia Christiane não ter sido finalizado; que a recuperanda informou o encerramento das atividades do supermercado à fl. 7.545 e está cumprindo parcialmente o plano de recuperação judicial, não o tendo feito em sua plenitude por insuficiência de recursos. Pleiteou seja convocada nova Assembleia Geral de Credores para viabilizar venda parcial de bens do sócio Nilton, suficientes para regularizar os pagamentos do plano que estejam em atraso, bem como dos credores extraconcursais e honorários da administradora judicial. Às fls. 9.240/9.262, a administradora judicial reitera informação de que a recuperanda vem descumprindo os pagamentos dos honorários da administradora; que por diversas vezes foram encaminhadas notificações à recuperanda solicitando documentação para a necessária prestação de contas do cumprimento do plano de recuperação judicial, sem obtenção de êxito, inviabilizando a apresentação de prestação de contas do plano de recuperação. É o relatório do necessário. Decido. O objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um "entro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida



econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preservasse a riqueza como um todo" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011) Assim, a utilização do instituto da recuperação judicial como meio para postergar ou mesmo deixar de pagar débitos, ou para fins escusos ou indefinidos, não pode ser admitida, uma vez que não é este o objetivo da lei. Conforme mencionado anteriormente, a recuperação judicial deve ter por finalidade, dentre outras, a preservação da empresa e dos empregos que ela gera, sendo que tais objetivos já não se verificam na presente ação. Pois bem. Os artigos 52, 61, §1º, 73, IV e 94, III, ""da Lei 11.101/05: "Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial." "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. §1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei." "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei." "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial." No presente caso, o pedido de convalidação baseia-se no descumprimento de diversos compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, e que foram confirmados pela recuperanda (na petição de fls. 9.098/9.111), apesar de tentar justificá-los alegando insuficiência de fundos quanto ao inadimplemento dos honorários do administrador judicial e pagamento dos créditos trabalhistas habilitados; também alegou insuficiência de fundos para o pagamento de impostos (ITCMD) quanto aos imóveis oferecidos em dação em pagamento à Petrobras, por estarem submetidos ao inventário pelo falecimento da sócia Christiane (esposa de Nilton); deixando de justificar a não entrega de documentos solicitados pelo administrador judicial afim de prestar contas dos débitos fiscais. No que tange ao encerramento das atividades do supermercado, a recuperanda comprovou ter informado nos autos o encerramento das atividades (fl. 7.545). Não obstante, o encerramento de uma das principais atividades exercidas pelo Grupo Pioneiro ocasionou perda de importante parcela de sua função social, não havendo razões para manter o Grupo Pioneiro em recuperação judicial, quando não mais demonstra viabilidade para cumprimento de suas obrigações. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Convalidação da recuperação judicial em falência. Possibilidade. Descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Inteligência do artigo 73, inciso IV da Lei n.º 11.101/05. Possibilidade de convalidação em falência mesmo ultrapassado o biênio legal de fiscalização, diante do inadimplemento da recuperanda dentro do referido período biênio, além do que o prazo de fiscalização não se encontra encerrado por culpa da própria recuperanda. Inviável a convocação de nova assembleia de credores para aprovar aditamento ao plano, diante da inviabilidade da recuperação da recuperanda. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052698-51.2020.8.26.0000; Rel.: AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; j. 24/06/2020; p. 24/06/2020) Destaquei "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREMISSAS DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS BEM COMO EXTINÇÃO DE AÇÕES CONTRA TERCEIROS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS – DESCABIMENTO – PREMISSA A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 11.101/2005 que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 daquela Lei." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1408511-02.2017.8.12.0000, Ponta Porã, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j. 13/09/2017, p. 15/09/2017) Grifei De mais a mais, as recuperandas não lograram êxito em comprovar que têm condições de soerguimento, uma vez que nem mesmo os créditos trabalhistas foram adimplidos. Nesse sentido: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – RECUPERANDAS QUE NÃO LOGRARAM DEMONSTRAR TER CONDIÇÕES AO SOERGIMENTO DAS EMPRESAS – Inconformismo das empresas recuperandas – Não acolhimento – Incapacidade das empresas para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação – Índícios de maior endividamento que compromete a continuidade das empresas – Descumprimento do plano de recuperação judicial homologado em 29/02/2016 – No caso, nem mesmo os créditos trabalhistas foram pagos integralmente – Decretação da falência que se impõe – Art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2231374-55.2019.8.26.0000; Rel.: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pontal - 1ª Vara; j. 05/05/2020; p. 05/05/2020) Grifei "AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NÃO VERIFICADOS – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE VOTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - EMPRESA OPERANDO EM PREJUÍZO APÓS APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESCUMPRIMENTO REITERADO DO PLANO - SEGUNDA ASSEMBLEIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REJEITADO - INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA CONSTATADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONVOLVEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute: a) o cerceamento do direito de defesa e a violação ao princípio da não surpresa; b) abusividade de votos em Assembleia Geral de Credores; e, c) se a hipótese permite a convalidação da Recuperação Judicial em Falência. 2. Frente à rejeição do Plano de Recuperação Judicial, apresentado em Assembleia Geral de Credores, a convalidação da Recuperação Judicial em Falência encontra previsão na lei de regência, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa das recuperandas, nem tampouco em decisão surpresa (artigos 9, e 10, do CPC/2015) 3. Não há que se falar em abuso do direito de voto por ausência de prova de violação do direito invocado. 4. Verificada a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva, acarretando no reiterado descumprimento do primeiro Plano de Recuperação Judicial aprovado, somada à rejeição, em Assembleia Geral de Credores, do segundo Plano de Recuperação Judicial, é cabível a convalidação da Recuperação Judicial em falência. 5. Agravo de Instrumento conhecido e improvido." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407651-98.2017.8.12.0000, Dourados, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Paulo Alberto de Oliveira, j. 11/07/2018, p. 12/07/2018) Destaquei Assim, em cumprimento aos artigos 52, c/c 61, §1º, 73, IV e 94, III, "" da Lei 11.101/05, deve-se proceder a convalidação da recuperação judicial das empresas autoras em falência, inclusive, acompanhando parecer do Ministério Público (fls. 9.095/9.097).- Dispositivo - Ante o exposto, nos termos dos artigos artigos 52, c/c 61, §1º, 73, IV e 94, III, "" da Lei 11.101/05 e, com parecer favorável do Ministério Público às fls. 9.095/9.097, DECRETO a FALÊNCIA das empresas: a) Pioneiro Supermercados Ltda, CNPJ 00.988.533/0001-23 e suas filiais, Pioneiro Supermercados Ltda, CNPJ 00.988.533/0003-95; Pioneiro Supermercados Ltda, CNPJ 00.988.533/0004-76; Pioneiro Supermercados Ltda, CNPJ 00.988.533/0005-57; e, Pioneiro Supermercados Ltda, CNPJ 00.988.533/0006-38; b) Pioneiro Motos Ltda, CNPJ 11.331.234/0001-38 e suas filiais, Pioneiro Motos Ltda, CNPJ 11.331.234/0002-19; e, Pioneiro Motos Ltda, CNPJ 11.331.234/0003-08; c) Pioneiro Transportes e Combustíveis Eireli, CNPJ 17.268.026/0001-18 e filial, Pioneiro Transportes e Combustíveis Eireli, CNPJ 17.268.026/0002-07; e



d) Nilton Antonio Pires Júnior, firma individual, CNPJ 33.767.716/0001-78, e filiais, Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0002-59; Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0004-10; Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0005-00; Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0006-82; Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0007-63; e, Nilton Antonio Pires Júnior, CNPJ 33.767.716/0008-44. Dando prosseguimento ao andamento do processo: 1) Mantenho como administrador judicial, a empresa Vinícius Coutinho Consultoria e Perícias, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso; 2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos das empresas supra mencionadas; 4) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarneçam os locais das atividades da falida, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão estes "ob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também dos locais onde se encontram os bens. 5) Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. 6) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança. 7) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 8) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005. 9) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial. 11) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores. 12) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações. 13) Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da falência. 14) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, se verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 15) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 16) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 17) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", para fins dos arts. 99, VIII, e 102. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 31 de março de 2023. Eu, Victor Hugo Pereira da Silva Saldanha de Medeiros, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Magda Guilhen Zanella, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva. Juiz de Direito (assinado digitalmente).

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS QUANTO À APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DO FALIDO CONFORME DETERMINA O ART. 99, §ÚNICO, LEI 11.101/2005. EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA, PROCESSO Nº 0801403-48.2016.8.12.0018, DAS EMPRESAS DO GRUPO PIONEIRO. prazo: 15.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, situado à Rua da Paz, 14, nos autos da falência n. 0801403-48.2016.8.12.0018, das empresas 1 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.988.533/0001-23; 2 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.988.533/0003-95; 3 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.988.533/0004-76; 4 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.988.533/0005-57; 5 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.988.533/0006-38; 6 - PIONEIRO MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.331.234/0001-38; 7 - PIONEIRO MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.331.234/0002-19; 8 - PIONEIRO MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.331.234/0003-08; 9 - PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.268.026-0001-18; 10 - PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.268.026/0002-07; 11 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0001-78; 12 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0002-59; 13 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0004-10; 14 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0005-00; 15 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0006-82; 16 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0007-63; 17 - NILTON ANTÔNIO PIRES JÚNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.716/0008-44 - MASSA FALIDA representada pelo Administrador VCP - VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, foi determinada a expedição do presente edital para a publicação da relação de credores de fls. 12.071/12.073, conforme previsão no artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, tudo conforme r. Despacho de fls. 14.679/14.687. Desta forma, ficam intimados os Credores Habilitados e Demais Interessados para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, para o administrador judicial, através do e-mail: pioneiro@vcpericia.com.br, ou no endereço: Rua 13 de maio, 2.500, sala 1307, 13º andar, Campo Grande/MS, conforme art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: " habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". CLASSE I - TRABALHISTA: ADRIANO DE BARROS OLIVEIRA, R\$ 2.080,47; ALEXANDER PIMENTEL MENDES SOBRINHO, R\$ 3.434,85; CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOZA, R\$ 3.927,12; CRISTIANO TAVEIRA, R\$ 3.335,91; ELCENYBATISTA GUIMARAES, R\$ 2.811,40; FATIMA APARECIDA PEREIRA LIMA, R\$ 1.069,49; FATIMA AP. SILVA AZAMBUJA, R\$ 1.737,84; FRANCIS F. M. SILVA, R\$ 2.185,78; FRANCISCO SILVESTRE RIVA, R\$ 3.893,46; ILTON CABRAL DA SILVA, R\$ 37.862,48; ITAMAR CESAR DOS SANTOS, R\$ 2.499,32;



JAMISCLEY BORGES DE OLIVEIRA, R\$ 2.501,24; JANETE ARAZINE AZAMBUJA, R\$ 1.289,25; JOÃO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, R\$ 17.277,37; LAUDER FRANCISCO ALVES, R\$ 2.257,60; LEANDRO ROSSI LADEIA, R\$ 1.634,32; LUIS FERNANDO RODRIGUES BENINI, R\$ 50.000,00; MARCELO PEDRO DE SOUZA, R\$ 4.100,54; MARCELO PEREIRA ARAÚJO, R\$ 65.579,09; MAURICIO DA SILVA SANTOS, R\$ 1.675,58; MOISÉS MARTINS DOS SANTOS, R\$ 1.203,92; NELSON MORAIS FILHO, R\$ 3.100,36; OLINTO FERREIRA DA SILVA, R\$ 2.356,85; ROGERIO CORREIA DE MATOS, R\$ 3.154,81; SANDRA APARECIDA DE SOUZA, R\$ 70.000,00; SANDRO ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA, R\$ 2.190,88; SINTIA CAROLINE DE SOUZA DUTRA, R\$ 828,82; WALDEMIR ALVES DA SILVA, R\$ 150.000,00; WALTER MUNIZ PEREIRA FILHO, R\$ 1.303,71; WILMAR FELICIANO DE SOUZA, R\$ 1.455,56. CLASSE II – GARANTIA REAL: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., R\$ 800.000,00. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO: A L BACARIM CIA LTDA, R\$ 14.962,57; A T R GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE, R\$ 2.866,67; A.PARO E CIA.LTDA, R\$ 9.019,10; A.S. VELASQUEZ ETIQUETAS, R\$ 4.424,76; ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS AMERICA 2 LTDA, R\$ 247,97; ABRAHAO & ABRHAO CARTUCHOS LT, R\$ 765,00; ACOMAC MS IND E COMERCIO DE AC, R\$ 2.533,34; ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA, R\$ 180,00; ADEMAR PINTO GONÇALVES, R\$ 156,72; ADILSON BARBOSA DE JESUS, R\$ 636,90; AGE COM DE PRODUTOS AUT LTDA E, R\$ 7.581,60; AGINDU IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA, R\$ 11.504,72; AGUA VIVA COMERCIO DE PISCINAS, R\$ 585,50; AGUAS AQUARELA LTDA, R\$ 2.830,77; AGUAS FLORESTA LTDA, R\$ 193,17; ALESSANDRO MARIANO DIAS, R\$ 14.929,60; ALGAR CELULAR SA, R\$ 266,26; ALGAR MULTIMIDIA DATA NET S/A, R\$ 260,00; ALGAR MULTIMIDIA S/A, R\$ 105,00; ALIMENTOS DALLAS IND. E COM. LTDA., R\$ 9.656,21; ALIMENTOS WILSON LTDA, R\$ 4.803,59; AMAFIL IND. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., R\$ 3.195,44; AMIDOS SAO JOAO LTDA, R\$ 2.028,00; ANGELO AURICCHIO E CIA OLE, R\$ 25.949,02; ANTONIO CLARET GALVÃO JUNQUEIRA REIS, R\$ 1.099,96; ANTONIO GUASTALLI AGUILAR E CIA LTDA., R\$ 7.424,46; AOKI LTDA, R\$ 1.692,00; APT LOGISTICA TRASNP ARMAZ LTDA, R\$ 260,13; ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, R\$ 36.390,36; AREIAS TRES LAGOAS LTDA, R\$ 158,00; ARROZEIRA PELOTAS IND COM CEREAIS LTDA, R\$ 32.877,00; ATACADÃO S.A., R\$ 16.133,19; AUTO PECAS BRASIL IMPORT LTDA, R\$ 2.294,66; AUTO PECAS TRADICIONAL LTDA, R\$ 7.746,59; AUTO POSTO TREVAO LTDA, R\$ 3.599,68; AVANÇO IND. E COM. UTILIDADES DOMESTICAS, R\$ 8.439,39; BANCO BRADESCO S.A., R\$ 1.551.727,43; BANCO DO BRASIL S.A., R\$ 2.011.330,91; BANCO SAFRA, R\$ 24.298,99; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., R\$ 2.017.686,97; BANCO TOPÁZIO, R\$ 795.921,13; BEBIDAS POTY LTDA, R\$ 4.312,80; BEMATECH S.A., R\$ 2.669,90; BOLSAO EMBALAGENS LTDA, R\$ 663,80; BOMBRI S.A., R\$ 32.499,78; BRF S.A., R\$ 85.687,64; BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRI, R\$ 298.029,06; BUNGE ALIMENTOS S.A., R\$ 78.086,10; CAFE TRES CORAÇÕES S.A, R\$ 11.602,58; CAIADO PNEUS LTDA, R\$ 17.391,86; CAIADO PNEUS LTDA-TLS, R\$ 7.491,77; CAIOBA MOTOCICLETAS E PECAS LTDA, R\$ 253,72; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R\$ 533.874,56; CALLAZZA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, R\$ 991,40; CAMPO DOCE DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA, R\$ 3.763,36; CARLOS ALBERTO NEVES MACHADO, R\$ 913,50; CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, R\$ 1.351,11; CASA DAS MANGUEIRAS LTDA, R\$ 113,18; CATUAY DO BRASIL IND E COM. DE CAFE LTDA, R\$ 22.375,90; CELSO CABRERA RUIZ, R\$ 126,40; CENTRAL CLEAN COM DE PROD DE H, R\$ 3.135,61; CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESID, R\$ 720,00; CENTRO OESTE CEREAIS LTDA, R\$ 3.348,33; CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRI, R\$ 529,77; CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, R\$ 8.062,23; CHR COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 12.007,69; CICLO CAIRU LTDA, R\$ 1.736,85; CLARO S/A, R\$ 7.757,25; COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS, R\$ 4.030,49; COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., R\$ 175.409,18; COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO PANAN OESTE LTDA., R\$ 995,00; COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, R\$ 3.864,16; COMETA AUTO PECAS LTDA, R\$ 1.872,35; CONSTROLUZ COM.MAT.ELETRICOS LTDA, R\$ 7.990,46; CONSTROLUZ COMERCIO DE MATERIA, R\$ 75,70; CONSULT CHECK DO BRASIL LTDA, R\$ 84,46; CONTRAFO COM. MATERIAIS ELETRICOS LTDA, R\$ 4.071,70; COOP AGR. MISTA PROD. REG. JALES LTDA, R\$ 22.054,35; COOPERATIVA AGROIND E PEC INOCENCIA, R\$ 4.940,00; COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, R\$ 9.702,87; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REG, R\$ 1.327.027,32; COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LIMITADA, R\$ 1.650,11; COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, R\$ 18.180,00; COPRALON- COMERCIAL DE PROD. ALIM. LONDRINA LTDA, R\$ 5.945,41; CRIPPA E CRIPPA LTDA, R\$ 460,00; CRIPPA ENGENHARIA AMBIENTAL EI, R\$ 3.000,00; DAMFIL COMERCIAL LTDA, R\$ 6.501,24; DARNEL EMBALAGENS LTDA, R\$ 15.121,65; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, R\$ 595,99; DEPOSITO ITO COM.DE FRUTAS E LEGUMES LTDA, R\$ 18.838,27; DIEGO GOMES LINHARES DA SILVA, R\$ 500,00; DINAP S/A DISTRIB NACIONAL PUBLICAÇÕES, R\$ 4.726,41; DINAP S/A-DIST.NACIONAL DE PUBLICAÇÕES, R\$ 20.938,52; DIPALMA COM. DISTR E LOGISTICA PROD ALIMENTIC LTDA, R\$ 14.580,43; DISMART DIST. PRODUTOS DE HIG LTDA, R\$ 6.655,92; DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA, R\$ 135,50; DISPET COM E DISTRIB DE ALIMENTOS, R\$ 3.947,90; DIST DE ALIM. FRANCISCO IKEDA LTDA, R\$ 49.912,14; DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDI, R\$ 26.871,00; DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA, R\$ 109.757,86; DISTRIBUIDORA SORPAN LTDA., R\$ 6.824,33; DIVINO MARTINS DE SOUZA, R\$ 211,50; DK COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, R\$ 10.970,27; DMP PNEUS E ACESSORIOS LTDA-PBA, R\$ 295,00; DRONOV ALIMENTOS LTDA - MOINHO PANTANAL, R\$ 11.437,20; ECOLAB QUIMICA LTDA, R\$ 1.428,00; ECOSUPPLY RECICLADORA LTDA, R\$ 12.883,59; EDSONLOZAN, R\$ 1.600.000,00; EINE APARECIDA REZENDE DA SILV, R\$ 3.198,00; ELEBAT ALIMENTOS S.A - BATAVO, R\$ 5.361,02; ELEKTRO REDES S.A., R\$ 16.021,98; EMBAVI EMP. BRAS DE AZEITES E VINAGRES LTDA., R\$ 4.533,34; EMPRESA DE SANEAMENTO MS SA SANESUL, R\$ 81,52; EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA, R\$ 358,00; ENERGISA MATO GROSSO DO SUL -DISTRUIDORA DE ENERGIA S.A, R\$ 3.000,71; ENGCLARIAN IND. E COM. CLARIFI, R\$ 84.419,38; EQUILUB RIO PRETO COM.EQUIP.PR, R\$ 3.854,35; ESCR.VISAO-ORGANIZACAO CONTABI, R\$ 10.000,00; EUCATRAT TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA, R\$ 680,00; EXPRESSO QUEIROZ LTDA, R\$ 57,76; EXPRESSO SULMATOGROSSENSE LTDA, R\$ 840,00; EXTINTEC EXTINTORES LTDA, R\$ 498,00; FABRICA QUIMICA PETROLEO E DER, R\$ 9.862,50; FABRIMASTER EQUIP AUTOMOTIVOS, R\$ 276,00; FAMEA E CENI LTDA, R\$ 10.717,20; FARIA - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, R\$ 1.104,00; FARIA SOLUCOES EMPRESARIAL LT, R\$ 1.000,00; FESTPAN ALIMENTOS IMP. E EXP. LTDA, R\$ 3.253,60; FIGUREIREDO FRUTAS E LEGUMES LTDA, R\$ 6.495,50; FLAVIANE SANCHES TALPO, R\$ 864,00; FLORA NECTAR IND E COM DE MEL LTDA, R\$ 654,82; FOKUS REP E DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 3.716,18; FORNI - COMERCIO DE AR CONDICIONADO E AQUECEDOR, R\$ 88,20; FRIGO ESTRELA S.A., R\$ 5.060,21; FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA, R\$ 40.692,80; FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA, R\$ 123.776,78; FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, R\$ 9.590,77; FUGINI ALIMENTOS LTDA, R\$ 13.687,63; FUNDACAO GETULIO VARGAS, R\$ 1.517,36; FUNDACAO STENIO CONGRO - PBA, R\$ 15.832,23; GARCIA E MESA LTDA., R\$ 26.585,00; GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA, R\$ 12.632,70; GILMAR SILVA VEÍCULOS, R\$ 66,00; GOMES E CAVACINI LTDA, R\$ 12.970,42; GRILAZER IND E COM.UTILILADE.DOMEST LTDA, R\$ 2.184,82; HANNE MACHADO HANS E CIA. LTDA, R\$ 9.261,25; HEINZ DO BRASIL CONIEXPRESS S/A IND. ALIMENTICIA, R\$ 12.287,01; HILARY IZABEL BURATTI, R\$ 1.777,00; HIRATA NOBILE PROD LIMP E HIGIENE LTDA, R\$ 70,00; HIVELOG SA, R\$ 269,46; IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT, R\$ 584,28; IND. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA, R\$ 4.972,46; IND. E COMERCIO CAFE MERIDIONAL LTDA, R\$ 730,08; INDUSTRIA E COM DE FUMOS RIBEIRO, R\$ 3.750,01; INDUSTRIA



E COMERCIO DE CAFE MERIDIONAL LTDA, R\$ 3.480,00; INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA, R\$ 32.478,22; INFORM SYSTEM - CONSULTAS E RE, R\$ 115,70; INVIOVEL MONITORAMENTO LTDA, R\$ 3.155,51; IRMAOS GONCALVES IND. DE DOCES LTDA, R\$ 9.841,10; IRMAOS RAIOLA & CIA. LTDA., R\$ 24.123,66; ITAMARATI EXPRESS TRANSP. DE CARGAS E EN, R\$ 47,15; ITAMBÉ ALIMENTOS S/A, R\$ 6.986,86; ITAÚ UNIBANCO S.A., R\$ 3.044.223,05; J. M. GURGEL - EIRELI, R\$ 7.678,76; JBS S.A, R\$ 1.299,41; JC DIST LOG IMP E EXP DE PROD IND S.A, R\$ 11.409,00; JEDAL REDENTOR IND. COM. LTDA., R\$ 17.820,46; JOAO ANTONIO VALDERRAMA REGUEI, R\$ 768,00; JOLUBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L, R\$ 800,00; JOSE ANTONIO RUVIERI, R\$ 5.400,00; JS COMERCIO DE PNEUS LTDA, R\$ 49.272,33; JULIO CESAR DA SILVA PARANAIBA, R\$ 13.475,00; KASSAB COMERCIO DE PNEUS LTDA, R\$ 1.949,48; KEYLA VENTORIM, R\$ 1.668,60; KNAUFISOPOR LTDA, R\$ 1.159,79; LAPONIA SUDESTE LTDA, R\$ 2.735,18; LATICINIO SILVA E OLIVEIRA LTDA, R\$ 1.120,99; LAZARIM & TRAVAGLIA LTDA, R\$ 1.091,35; LCS COMERCIO DE FRIOS LTDA, R\$ 1.006,30; LEVE FRUT COMERCIAL AGRICOLA LTDA, R\$ 18.890,76; LIMA E PERGHER IND. COM. LTDA, R\$ 10.469,38; LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, R\$ 7.443,18; LM IND E COM IMP E EXP LTDA - POLITRIZ, R\$ 24.578,12; LOCATELLI & TRENTIN LTDA, R\$ 19.165,64; LORENZON E CIA LTDA, R\$ 3.764,60; LYNDON YUKIHIRO KAZAMA E OUTRO, R\$ 140,00; MARIANO E GUIMARAES LTDA, R\$ 70.005,27; MARTINS COM E SERVICOS DE DISTR S.A, R\$ 11.953,86; MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., R\$ 7.354,53; MATECSUL MATERIAIS P CONSTRUCA, R\$ 2.720,50; MATO VERDE COMERCIO DE PROD JARDINAGEM, R\$ 836,64; MECANICA CATARINENSE LTDA, R\$ 300,00; MERCEDES-BENZ, R\$ 398.135,32; MILENIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 6.614,30; MILIS./A., R\$ 98.827,53; MODESTO & LEAL COMERCIO DE GAS LTDA - J.J.COMERCIO DE GAS, R\$ 65,00; MOINHO PAULISTA LTDA, R\$ 51.910,37; MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA, R\$ 3.982,50; NARA LEAL RODRIGUES, R\$ 1.010,05; NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA, R\$ 15.660,00; NEIDE GINEZ MURCIA REIS, R\$ 14.865,55; NEOPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, R\$ 9.648,44; NESTLE BRASIL LTDA, R\$ 2.820,58; NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR, R\$ 21.304,83; NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PO, R\$ 30,00; OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, R\$ 1.128,51; ORGANIZAÇÃO CONTABIL VISA O LTDA, R\$ 3.920,00; PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA TEREZINHA LTDA., R\$ 1.132,95; PASTIFICIO SELMI S.A., R\$ 7.896,10; PAULO ROBERTO DIAS BATISTA, R\$ 16.000,00; PB LOPES & CIA LTDA., R\$ 3.763,35; PEDRO DOS SANTOS GARCIA - EIRE, R\$ 16.413,06; PELE MANIA CONFEÇÕES LTDA, R\$ 419,20; PELLEGRINO DIST. DE AUTOPEÇAS LTDA., R\$ 12.895,34; PEREIRA E CRUZ LTDA, R\$ 2.776,11; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., R\$ 6.372.989,68; PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, R\$ 56.304,91; PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA- ATACADO TLS, R\$ 14.701,08; PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA- P.GAS, R\$ 395,00; PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA-ATACADO, R\$ 10.684,50; PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS EIRELI-TRR, R\$ 2.383,20; PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS, R\$ 52.826,29; PLANNER CONSULTORES ASSOCIADOS SS LTDA, R\$ 52.526,57; PNEUSOL PNEUS E ACESSORIOS LTD, R\$ 11.056,67; PONZAN IND COM DE PROD ALIMENT LTDA, R\$ 7.260,31; PREDILECTA ALIMENTOS LTDA, R\$ 25.275,23; RADIO FM CONCORDIA LTDA., R\$ 3.702,48; REAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., R\$ 871,00; REDE CONECTIVIDADE LTDA, R\$ 96,57; REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA, R\$ 6.480,90; REMOTORS COMERCIO DE MOTOS LTDA, R\$ 595,00; RENATO DE FREITAS QUEIROZ & FILHOS LTDA, R\$ 285,00; REPRESENTAÇÕES CAMPO GRANDE LTDA., R\$ 1.743,00; RGS COM VAR DEFERRAGENS E FERR, R\$ 100,00; RIO PRETO PESCADO LTDA, R\$ 7.116,58; RIOTEL TELECOMUNICACOES EMBALA, R\$ 346,00; RIOTEL TELECOMUNICAÇÕES EMBALAGENS E COMERCIO LTDA, R\$ 242,00; ROBEMIX CONCRETO LTDA, R\$ 320,00; ROCHA E ROCHA ALIMENTOS LTDA., R\$ 29.321,54; RODOLPHO SCHIMID E CIA LTDA., R\$ 41.963,05; RODOLPHO SCHMID, R\$ 798,60; S.M FERREIRA JULIO-ME SECEL- COMERCIO DE MATERIAIS, R\$ 293,91; SABORIZITOS IND COM. PROD ALIMENTIC LTDA, R\$ 114,72; SALUTE PROD E COMERCIO DE LEITE LTDA, R\$ 498,63; SAN STAR PRODUTOS HIGIENE LTDA* HELIO VIANEY AGUIA, R\$ 9.867,84; SANDET QUIMICA LTDA, R\$ 14.765,37; SANTO ANTONIO IND E COM DE IMP E EXP DE ALIMENTOS, R\$ 5.297,33; SBM- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, R\$ 3.107,62; SELENA AUTOMOVEIS LTDA, R\$ 744,34; SERASA SA, R\$ 7.283,12; SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENT, R\$ 51,67; SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, R\$ 1.539,21; SILVA MENDES LTDA CASA DOS PARAFUSOS, R\$ 433,00; SITE BLINDADO S.A., R\$ 332,52; SK AUTOMOTIVE S/A, R\$ 2.094,54; SK AUTOMOTIVE S/A - DIST. AUTOPECAS, R\$ 271,08; SK AUTOMOTIVE S/A - DISTR. DE, R\$ 10.372,21; SK AUTOMOTIVE S/A DIST.DE AUTO PECAS, R\$ 1.250,01; SKYTEF SOLUCOES EM CAPTURA DE TRANSACOES, R\$ 748,95; SNAP-ON DO BRASIL COM. E IND.L, R\$ 6.818,00; SOBRAL INVICTA S/A, R\$ 4.834,69; SOM TRES RADIODIFUSAO LTDA, R\$ 8.400,00; SONORA ESTANCIA S/A, R\$ 42.035,14; SORVETERIA CREME E MEL S.A, R\$ 2.073,21; SPAL IND. BRAS. BEBIDAS SA, R\$ 2.479,83; SPAL IND. BRAS.BEBIDAS SA, R\$ 388,12; STAR CAPACETES IND E COMER IMPORTEXPORT, R\$ 791,54; STEC E CIA LTDA-PROTEJE, R\$ 449,90; SYSTECH DO BRASIL LTDA, R\$ 201,24; TANGARÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., R\$ 75,40; TAURUS BLINDAGENS LTDA., R\$ 3.965,65; TELEVISÃO PONTA PORÃ LTDA., R\$ 2.937,00; TEMP FRIO TRES PECAS PARA REFR, R\$ 1.311,70; TICKET SOLUCOES HDFGT SA, R\$ 2.682,91; TIPOGRAFIA OLIVEIRA LTDA, R\$ 12.331,20; TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANÇA LTDA, R\$ 2.685,00; TOP FLEX AUTO PECAS LTDA., R\$ 5.956,18; TOTALOG COMERCIO E DISTR.DE PRODUTOS, R\$ 20.583,05; TRES LAGOAS COM DE INFORMATICA, R\$ 3.569,23; TRES LAGOAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, R\$ 3.901,56; TRIACO HIDR ELET MAQ FERRAM E, R\$ 1.396,71; TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA, R\$ 9.136,07; UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA., R\$ 2.132,00; VALDECI APARECIDO DA FONTE E OUTROS, R\$ 2.522,87; VALDIR DE SOUZA REIS., R\$ 7.725,45; VALPECAS COM PECAS P VEICULOS, R\$ 192,00; VALPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., R\$ 192,00; VEIPECAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA, R\$ 7.467,80; VENCETXBEBIDAS LTDA FILIAL, R\$ 6.032,65; VENTURINI E FLORENCIO IND COM DE BEBIDAS LTDA, R\$ 9.907,55; VERITA VEICULOS LTDA, R\$ 720,00; VIACAO SAO LUIZ LTDA, R\$ 47,00; VIGOR ALIMENTOS S/A, R\$ 11.332,41; VINI IMPORTAÇÃO E EXPORT ALIMENTOS LTDA, R\$ 11.163,60; VITORIA FRUTAS RIO PRETO LTDA, R\$ 1.616,45; VOLCE & VOLCE LTDA, R\$ 17.104,04; VOLVO, R\$ 386.150,62; W.CO LOGISTICA EM DUAS RODAS LTDA, R\$ 5.177,27; W.L RIBEIRÃO COMERCIAL LTDA, R\$ 1.575,00; WELL TECH EMPILHADEIRA LTDA, R\$ 976,80; WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA, R\$ 432,05; YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA., R\$ 324.767,90; YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., R\$ 11.988,00; YERBAMIX DISTRIBUIDORA IMP E EXP], R\$ 1.432,85; ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA, R\$ 9.092,21; ZALTO MIGUEL DOS SANTOS, R\$ 590,00. CLASSE IV – ME/EPP 3 LMS MANUT. E SERV. INFORMATICA LTDA ME, R\$ 200,00; A. FERNANDES COMERCIO E SERVICOS - ME, R\$ 997,50; A. JORGE MININI ME, R\$ 85,17; ADAUTO JOSE ALVES DIAS-ME, R\$ 8.136,00; ADRIANA KEIKO W CORNIANI ME -, R\$ 125,00; AGUIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI-ME, R\$ 42.179,37; AILTON NOGUEIRA EPP, R\$ 397,33; AMARILDO SOUSA SANTOS ME, R\$ 401,06; ANA CLAUDIA RESENDE MACHADO -MEI, R\$ 17.807,50; ANA CLAUDIA REZENDE MACHADO MEI, R\$ 408,00; BALDOMERO LEITUGA SOBRINHO, R\$ 420,00; CALEJON E CALEJON LTDA ME, R\$ 1.340,84; CANTON DIESEL LTDA ME, R\$ 8.581,07; CEREALISTA AGUILERA LTDA - ME, R\$ 29.210,00; CESAR AUGUSTO MIRANDA -ME, R\$ 960,00; CLASSE A FRUTAS LTDA - EPP, R\$ 10.952,44; COMERCIAL BAT PÁF AUT LTDA ME, R\$ 240,00; COMERCIAL OVIDIO LTDA EPP, R\$ 480,00; CREATIVE COPIAS LTDA-ME, R\$ 987,20; DINAMIC COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP, R\$ 1.018,50; DISBARRETOS COMERCIO E DIST DE UTILIDADE, R\$ 7.676,24; DOMINGOS FERRO



&& CIA LTDA ME, R\$ 1.096,62; DOUFER CONFECACAE LTDA ME, R\$ 234,34; E. P. BERTASSO DA COSTA ME, R\$ 95,00; EDEMIR ANTUNES ME, R\$ 125,00; EDERSON MOIOLI ME, R\$ 3.004,00; EDGAR BASMAGE ME, R\$ 550,00; EDICESAR LOPES OLIVEIRA -MEI, R\$ 5.142,95; EMERSON EDGAR RIQUETI ME, R\$ 4.327,23; ER DOS SANTOS LOCACOES - ME, R\$ 3.570,00; ESCR.VISAO-ORGANIZACAO CONTABIL VISAO LTDA-ME, R\$ 1.500,00; EVANDRO DE ALMEIDA VOGADO ME, R\$ 500,00; EVANGELISTA E NOGUEIRA LTDA ME, R\$ 1.580,00; EVARISTO DIAS DA SILVA NETO ME, R\$ 240,00; F.DE M. GONCALVES DA S.MONITORAMENTO LTDA - ME, R\$ 700,00; FABIANA BRAZ CASTRO EPP, R\$ 2.193,00; FABIO DE MELO DIAS ME, R\$ 340,00; FABIO SOARES THOME - ME, R\$ 140,00; FREDERICO PEREIRA NUNES RODRIGUES BORGES, R\$ 2.036,40; G SOARES DA SILVA UTILIDADES DOMESTICAS ME, R\$ 29.934,08; GUILHERME GOMES TEIXEIRA ME, R\$ 200,00; HAP COMERCIO DE PECAS LTDA EPP, R\$ 186,00; HIGOR HENRIQUE PIERINI - EPP, R\$ 810,75; INDUSTRIA DE CAFE DANIEL LTDA EPP, R\$ 2.697,24; INDUSTRIA E COM DE CAFE BOSÃO LTDA-ME, R\$ 4.062,71; INIVALDO FERREIRA DE MENEZES E CIA LTDA ME, R\$ 210,00; J.A.F DE MELLO && CIA LTDA ME, R\$ 2.817,40; JB DOS REIS QUEIROZ ME, R\$ 1.950,97; JH PANUCCI EPP, R\$ 2.815,00; JOÃO DA SILVA FILHO ME, R\$ 3.955,54; JOAQUIM FRANCISCO SANTOS ME, R\$ 435,00; JOCILENE MARTINS DE ALMEIDA -MEI, R\$ 579,36; JONIVALDO APARECIDO FERREIRA, R\$ 470,00; JRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, R\$ 1.000,00; KEYLA VENTORIM MOURA, R\$ 7.352,34; L && R AUTO PECAS LTDA ME, R\$ 1.262,52; L F DA SILVA - MALOTES E BRINDES - ME, R\$ 211,60; L M M MARQUES TRANSPORTES ME, R\$ 788,00; LAVCLIN FERREIRA SILVA ME, R\$ 1.542,00; LEMOS && PAULA LTDA - ME, R\$ 1.540,80; LIVIA DE CAMPOS MININI EIRELI EPP, R\$ 295,17; LUCIANO RIBEIRO DE JESUS, R\$ 150,00; LUCIMAR RUCASQUE PEREIRA BOCALON - ME, R\$ 53,13; LUIZ ANTONIO ALONSO ALVES MEI, R\$ 31,92; M.C. BADCY CO. E IND. ALIMENTOS LTDA., R\$ 495,00; M.T. CHEVERRIA MOREIRA - ME, R\$ 90,00; MANOEL PEREIRA BARBOZA - ME, R\$ 58,00; MARCELO BERNARDES GARCIA - ME, R\$ 1.000,00; MARCELO RODRIGUES ME, R\$ 1.400,00; MARCIO DE FREITAS DE JESUS, R\$ 1.700,00; MARCO ANTONIO GARCIA - ME, R\$ 959,50; MARIA CELINA DO CARMO BASAGLIA - EPP, R\$ 808,30; MARIANO E DIAS LTDA ME, R\$ 146,00; MICHELLE SALAZAR DA SILVA ME, R\$ 640,00; MONICA STUCKI DO CARMO BOMOR MARO, R\$ 477,00; MOTORBATDISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME, R\$ 796,50; MOURA INFORMATICA LTDA ME, R\$ 350,00; ORGANIZACAO CONTABIL VISAO LTDA ME, R\$ 1.500,00; P E R DOS SANTOS - ME, R\$ 8.979,00; PROFFORTEQUIPAMENTOS LTDA. - ME, R\$ 1.835,75; PROQUALITY SERVIÇOS LTDA EPP, R\$ 160,00; R3K DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, R\$ 5.294,32; RECUPERADORA DE TRUCK LTDA-EPP, R\$ 337,75; RENATO CARLOS RODRIGUES TOSTA, R\$ 80,00; RESTAURANTE E LANCHONETE TEMPERO PIONEIRO LTDA ME, R\$ 25.599,63; ROGERIO APARECIDO DA MATA - ME, R\$ 1.545,00; ROSA V. DA SILVA MEIRA - ME, R\$ 1.850,00; ROSEMEIRE TORRES DE LIMA ME, R\$ 160,00; SANDRO WAGATUMA CORNIANI ME, R\$ 771,20; SANTOS E CHAVES COMERCIAL DE ALIM. LTDA - ME, R\$ 851,20; SCATOLIN E PINI LTDA ME, R\$ 440,00; SEBASTIAO APARECIDO ALVES - ME, R\$ 255,54; SEBASTIAO APARECIDO ALVES ME, R\$ 720,00; SELOFIXLACRES LTDA EPP, R\$ 420,00; SILVONEYFERREIRA DA SILVA ME, R\$ 6.571,00; SIMONE CLIMACO DE MIRANDA - ME, R\$ 20.117,29; SM FERREIRA JULIO ME, R\$ 7.594,85; SOLIXX GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP, R\$ 513,00; STATUS FUNILARIA LTDA - ME, R\$ 180,00; STOP CAR SOM ACESSORIOS LTDA - ME, R\$ 432,58; STRADIOTO E STRADIOTO LTDA -ME, R\$ 720,00; SUZELENE DE MELO ROSSI SANTOS ME, R\$ 380,00; TAMIRYS QUEIROGA FREITAS-ME, R\$ 186,90; TIRIRICA INSPECAO E SEGURANCA VEICULAR LTDA EPP, R\$ 1.172,10; TREVISAN TINTAS LTDA ME, R\$ 2.182,14; VALMIR ALVES DE SOUZA ME, R\$ 840,00; VANDERSON CORREA DA SILVA E CI, R\$ 3.929,05; VIDEO 3 LTDA - ME, R\$ 3.702,48; VIDROBOX VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS EIRELI - ME, R\$ 2.210,00; VNS EMBALAGENS EIRELI - ME, R\$ 4.963,00; VNS EMBALAGENS EIRELI ME, R\$ 648,60; VO ERMINIA ALIMENTOS LTDA - EPP, R\$ 847,49. EXTRACONCURSAL: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$ 295.627,36; PLANNER CONSULTORES ASSOCIADOS SS LTDA, R\$ 295.627,36; SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA MS, R\$ 28.660,84; PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, R\$ 1.790,41; PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, R\$ 2.219,22. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 31 de março de 2023. Eu, Víctor Hugo Pereira da Silva Saldanha de Medeiros, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Magda Guilhen Zanella, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva. Juiz de Direito (assinado digitalmente).

Juizado Especial da Fazenda Pública

Prazo: 20 dias.

Alexandre Branco Pucci, Juiz de Direito, do 6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

Faz saber a Almeida e Echeverria Engenharia Ltda - ME ao qual se encontra em local incerto ou não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8607, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-jec-fazpub@tjms.jus.br, tramitam os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 0813200-31.2019.8.12.0110, em que são partes Marcon e Doreto e Almeida e Echeverria Engenharia Ltda - ME e outro. Assim, fica o mesmo CITADO por todos os termos da ação e, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Garcia da Silva Menezes, Analista Judiciário o digitei. Campo Grande, 11 de abril de 2023.

Prazo: 20 dias.

Alexandre Branco Pucci, Juiz de Direito, do 6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

Faz saber a Mayco Gomes Magalhães, brasileiro, portador do CPF nº 262.893.218-03 ao qual se encontra em local incerto ou não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8607, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-jec-fazpub@tjms.jus.br, tramitam os autos da Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, sob nº 0814221-71.2021.8.12.0110, em que são partes Ivan Moraes Torres e Mayco Gomes Magalhães e outro. Assim, fica o mesmo CITADO por todo o teor da inicial, bem como intimado para no prazo de 20 (vinte) dias oferecer contestação, sob pena de revelia, confissão e condenação final. Observações: 1. Este processo tramita eletronicamente. Petições, procurações e demais documentos devem ser trazidos ao Juízo preferencialmente por peticionamento eletrônico. 2. A visualização da petição inicial/atermação e demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul na internet, no endereço: www.tjms.jus.br, informando o número do processo e a senha indicados abaixo do destinatário, sendo considerada vista pessoal (Art. 9º § 1º da Lei 11.419/2006). Valor da Causa: R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: Caso queira